



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PARAÍBA

Nº 1813

ANO 10

Quinta-Feira, 29 de setembro de 2022

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Administração e Gestão
Comissão Permanente de Licitação

COMUNICADO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO POPULAR, MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB

A Prefeitura Municipal de Santa Rita, PB, vem através da Comissão Permanente de Licitação, tornar público para conhecimento dos interessados, o julgamento do recurso, protocolado pela empresa FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 13.570.141/0001-91, em face à inabilitação no certame em epígrafe. Ao mesmo tempo informa que a licitante WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP – CNPJ 10.376.724/0001-98, apresentou contrarrazão ao recurso da FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA. Reanalisando a documentação constatou-se que a recorrente apresentou toda documentação válida, inclusive o CRC do contador de forma autenticada, tornando-a HABILITADA. No que se refere a contrarrazoante constatou-se que houve descumprimento de exigências editalícias, quanto aos subitens 14.4 e 14.4.1, e ao item 15, alínea b.1. resultando na sua INABILITAÇÃO. Comunica também, que às 09:30, do dia 6 de outubro estará realizando a sessão para a abertura de proposta, com a empresa habilitada FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.

Santa Rita - PB, 29 de setembro de 2022.

MARIA NEUMA DIAS
Presidente – CPL/PMSR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 038/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022. 1.0 - DO OBJETIVO. - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB. **2.0 - DO RESULTADO.** - ARTE MUSICAL DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - CNPJ: 42.676.495/0001-13 - Valor R\$: 67.969,00. - ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - CNPJ: 01.721.415/0001-17 - Valor R\$: 1.148.730,00. - JOABE MARTINSON - CNPJ: 18.245.570/0001-07 - Valor R\$: 97.794,50. - RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.979.527/0001-11 - Valor R\$: 34.465,50. - STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

EIRELI - CNPJ: 10.661.909/0001-44 - Valor R\$: 193.403,00. Publique-se e cumpra-se. Santa Rita - PB, 20 de setembro de 2022. WENDEL DE ARAÚJO VICENTE - SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 039/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 252/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2022. 1.0 - DO OBJETIVO. - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS, PLANTAS ORNAMENTAIS E GRAMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB. **2.0 - DO RESULTADO.** - AGROATLANTICO COMERCIAL AGRICOLA EIRELI - CNPJ: 36.125.248/0001-26 - Valor R\$: 880.000,00. - VINICIUS F. MOREIRA – PLANTAS - CNPJ: 20.013.192/0001-88 - Valor R\$: 1.691.780,00. Publique-se e cumpra-se. Santa Rita - PB, 27 de setembro de 2022. VITAL JOSÉ PESSOA MADRUGA FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 000460/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2021
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER
CONTRATADA: N L MONTEIRO DA SILVA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 22.566.069/0001-10
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB.
VALOR R\$: 363.949,49
VIGÊNCIA: ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DATA DA ASSINATURA: 22/09/2022
WENDEL DE ARAÚJO VICENTE
SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER

CONTRATO Nº 00467/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONTRATADA: C DA SILVA GRANGEIRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS
CNPJ: 13.895.847/0001-23

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS (ELETRODOMÉSTICOS), DESTINADOS A EDUCAÇÃO INFANTIL, PROVENIENTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS FNDE (PAR) Nº 8801/2012, PARA SEREM UTILIZADOS NAS CRECHES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

VALOR R\$ 28.214,60

VIGÊNCIA: ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2022

EDILENE DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROVENIENTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS FNDE (PAR) Nº 8801/2012, PARA SEREM UTILIZADOS NAS CRECHES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
VALOR R\$ 5.018,50

VIGÊNCIA: ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2022

EDILENE DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00470/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

CNPJ: 03.829.590/0001-58

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS (ELETRODOMÉSTICOS), DESTINADOS A EDUCAÇÃO INFANTIL, PROVENIENTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS FNDE (PAR) Nº 8801/2012, PARA SEREM UTILIZADOS NAS CRECHES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

VALOR R\$ 14.260,00

VIGÊNCIA: ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2022

EDILENE DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00471/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: VENDE TUDO MAGAZINE LTDA

CNPJ: 05.765.913/0001-12

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS (ELETRODOMÉSTICOS), DESTINADOS A EDUCAÇÃO INFANTIL, PROVENIENTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS FNDE (PAR) Nº 8801/2012, PARA SEREM UTILIZADOS NAS CRECHES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

VALOR R\$ 26.473,76

VIGÊNCIA: ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2022

EDILENE DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00468/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: COMERCIAL NORTE NORDESTE LTDA

CNPJ: 15.114.641/0001-44

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS (ELETRODOMÉSTICOS), DESTINADOS A EDUCAÇÃO INFANTIL, PROVENIENTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS FNDE (PAR) Nº 8801/2012, PARA SEREM UTILIZADOS NAS CRECHES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

VALOR R\$ 14.875,50

VIGÊNCIA: ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2022

EDILENE DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00469/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: MAIS DISTRIBUIÇÕES PB COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ: 45.579.602/0001-83

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS (ELETRODOMÉSTICOS), DESTINADOS A EDUCAÇÃO INFANTIL

**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 145/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2019
DISPENSA DE MOTIVO Nº 008/2019
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB,
ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL
CONTRATADO: RUTH VITORIA BARROS MACIEL DE
LIMA
CPF: 117.518.414-48
OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 12
(DOZE) MESES DO CONTRATO Nº 145/2019,
REFERENTE À LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO
À RUA MANOEL JOSÉ RODRIGUES, Nº 319 –
LOTEAMENTO CIDADE FERNANDO SANTIAGO –
ALTO DA COSIBRA – SANTA RITA, DESTINADO AO
FUNCIONAMENTO DA CASA DE PASSAGEM.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA
LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES
POSTERIORES.
VALOR MENSAL R\$: 2.500,00
DATA DA ASSINATURA: 16/09/2022
CONCEIÇÃO AMÁLIA DA SILVA PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Agência Reguladora**RESOLUÇÃO AR-SR Nº 01, de 29 de setembro de 2022**

Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora do Município de Santa Rita (AR-SR)

O Diretor Geral da Agência Reguladora do Município de Santa Rita (AR-SR), no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei complementar Municipal nº 20 de 16 de agosto de 2019, e

CONSIDERANDO que a entidade reguladora edita normas que abrangem requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as diretrizes nacionais para o concessionário amento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que a entidade reguladora define as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários, de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico serão realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Resolve:

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1. Estabelecer as condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização para a prestação, pela concessionária, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela AR-SR.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 2. Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Auto de Infração (AI): documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação;

II - constatação: descrição de procedimentos ou fatos provenientes de ações da concessionária inerentes à prestação de serviços de saneamento básico;

III - determinação: corresponde a uma ação a da AR-SR a ser cumprido pela concessionária, no prazo especificado;

IV - equipe de fiscalização: equipe composta por técnicos reguladores e/ou agentes reguladores da Agência Reguladora;

V - fiscalização periódica: atividade de regulação técnica exercida com vistas à verificação continua dos serviços regulados, objetivando apurar se estão efetivamente prestados, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

VI - fiscalização emergencial: fiscalização motivada por ocorrência grave que impacte na qualidade e/ou no atendimento dos serviços das concessionárias prestados aos usuários;

VII - fiscalização eventual: Fiscalização não rotineira, motivada por causas outras que não a emergencial;

VIII - não conformidade: refere-se a um procedimento ou fato provenientes de ações da concessionária que se encontram em desacordo com os dispositivos legais ou contratuais que disciplinam a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IX - recomendação: Corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pela concessionária é desejável do ponto de vista de melhoria quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que a resguardará de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica.

X - Relatório de Fiscalização: documento que apresenta o resultado da atividade de fiscalização realizada pela Agência Reguladora;

XI - Coordenadoria de fiscalização e controle – Setor competente da Agência Reguladora responsável pela coordenação das atividades de regulação técnico-operacional do setor;

XII - Termo de Notificação (TN) – documento emitido pela agência reguladora, através do qual é dado conhecimento à



concessionária das constatações feitas durante as ações de fiscalização, podendo incluir determinações e/ou recomendações da AR-SR;

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3. A Coordenadoria de fiscalização e controle será responsável pelos procedimentos administrativos relativos à regulação técnico-operacional da concessionária e pelas fiscalizações, incumbindo-lhe a organização, as inspeções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os controles de qualidade e fornecimento, as notificações, autuações, sanções e penalidades.

Art. 4. A atividade de fiscalização técnico-operacional visará a:

I - cuidar pela adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das Resoluções da AR-SR e das demais normas legais, regulamentares e pactuadas;

II - Verificar a adequação dos sistemas aos requisitos especificados na legislação vigente, nas normas técnicas e nas Resoluções da AR-SR;

III - Verificar a operação e as condições de manutenção dos sistemas.

IV - Verificar a qualidade e eficiência no atendimento aos usuários em cada sistema.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização técnico-operacional compreende as seguintes etapas:

I - comunicação formal ao prestador de serviços, informando o período e o local da fiscalização, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

II - solicitação e análise de documentos necessários às atividades da fiscalização;

III - reunião com os responsáveis pelas instalações a serem fiscalizadas, se necessário, para esclarecimentos de todos os assuntos relativos à fiscalização;

IV - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções nos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário com foco na eficiência do sistema, considerando também o estado de conservação das instalações físicas, as condições operacionais, de manutenção e de segurança, e dos aspectos ambientais.

V - registro fotográfico, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização;

VI - medições e ensaios para verificação dos controles de qualidade do prestador de serviço.

VII - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as constatações feitas durante a fiscalização, explicitando as não conformidades, com fundamento na legislação e normas técnicas pertinentes, e estabelecendo os respectivos prazos para regularização.

§ 1º A fiscalização será realizada por técnicos da AR-SR, acompanhados por representantes da concessionária.

§ 2º A critério da AR-SR, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação a que se refere o item I do parágrafo único deste artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar imediata notificação do prestador de serviços.

Art. 5. A ação fiscalizadora será efetivada em relatório de fiscalização, que comporá um Termo de Notificação, emitido em duas vias.

CAPÍTULO IV - DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 6. A CONCESSIONÁRIA deverá manter devidamente identificadas todas as Unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água, fixando placas com as informações e demais medidas necessárias à segurança de cada unidade.

Art. 7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o resultado integral do monitoramento das características da água, realizado conforme o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês seguinte ao que se referir.

Art. 8. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AR-SR o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês seguinte ao que se referir.

Seção I - DOS MANANCIAIS DE SUPERFÍCIE

Art. 9. A CONCESSIONÁRIA deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade de água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de modo a administrar os volumes, adotando, caso necessário, medidas preventivas capazes de impedir o colapso do abastecimento.

§ 1º Sempre que solicitado pela AR-SR, a CONCESSIONÁRIA deverá informar, no prazo de 24 horas, sobre a disponibilidade de água real e prevista de qualquer manancial utilizado para abastecimento.

§ 2º - Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a CONCESSIONÁRIA deverá informar imediatamente à AR-SR, independente de solicitação, devendo também submeter um “Plano Emergencial de Abastecimento”, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 10. A CONCESSIONÁRIA deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, inclusive sobre a estrutura física das barragens, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem assoreamento dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas.

Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar todas as



medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de informar a AR-SR e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos descobertos.

Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá manter as instalações de captação em perfeitas condições de conservação, com acessibilidade, limpeza, com todos equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva.

Seção II - DOS MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS

Art. 12. A CONCESSIONÁRIA deverá exercer contínua vigilância sobre os poços, para evitar contaminações dos aquíferos subterrâneos, tomando quais que sejam as medidas necessárias, quando for o caso, de acordo com a natureza dos riscos constatados.

Art. 13. Todos os poços devem estar adequadamente protegidos e com todos os seus equipamentos e instalações em condições normais de operação e manutenção. Toda água proveniente de poços deverá ser submetida a análise e, se necessário, realizar os tratamentos adequados para a sua posterior utilização. As casas de química dos poços deverão ser identificadas e protegidas por muros ou cercas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza.

Seção III – DAS ADUTORAS

Art. 14. Compete à CONCESSIONÁRIA, inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água.

§ 1º - Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar a AR-SR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema.

§ 2º - As paralisações programadas para manutenção das adutoras, devem ser informadas a AR-SR, com uma antecedência mínima de três dias. Quando a paralisação ocorrer por acidente ou falha não prevista, a AR-SR deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e no prazo de até cinco dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza.

Seção IV – DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO D'ÁGUA

Art. 15. As estações de tratamento d'água, inclusive a casa de química, devem ser identificadas, muradas ou cercadas, e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

Art. 16. Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento de água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de

manutenção corretiva, que minimizem a frequência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada.

Parágrafo Único: A CONCESSIONÁRIA deverá informar imediatamente à AR-SR, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d'água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada a AR-SR com antecedência mínima de três dias.

Art. 17. Havendo a interrupção do abastecimento de água por falta de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA deverá agir prontamente e com eficiência, de modo que o abastecimento não seja comprometido, apresentando alternativas e soluções que possam de maneira ágil retornar o mais breve possível o fornecimento aos consumidores.

Parágrafo único: Se a falta de água pelo motivo do caput deste artigo não houver previsão de solução em menos de 04 (quatro) horas, deverá a CONCESSIONÁRIA, ter equipamento móvel de geração de energia para garantir o restabelecimento do abastecimento de água, na sua forma continua.

Art. 18. Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a CONCESSIONÁRIA deverá instalar macromedidores na entrada e na saída das estações de tratamento d'água.

Art. 19. A CONCESSIONÁRIA adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA deverá informar a AR-SR, para cada estação de tratamento d'água, o consumo de cada produto químico utilizado por metro cúbico de água tratada, bem como o resultado dos testes de qualidade realizados nesses insumos por lote adquirido, até o final do mês seguinte ao que esses controles e testes se referirem.

§ 2º Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e protegido de intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanqueidade garantida e protegidos por barragem de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, coberto e sem contato direto com o piso.

Art. 20. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento adequado ao descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõem as normas e legislação ambiental.

Art. 21. Todas as estações de tratamento devem dispor das condições necessárias à realização dos controles de qualidade exigidos pela legislação e demais normas pertinentes.



Seção V – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA

Art. 22. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas instalações e equipamentos, inclusive os de reserva, operando normalmente.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações elevatórias de água em patamares iguais ou superiores a 0,92.

Art. 23. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada à AR-SR imediatamente. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de três dias. Em ambos os casos, deve-se indicar as ações que pretendem adotar para correção do problema.

Seção VI – DOS RESERVATÓRIOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 24. Os reservatórios de água tratada deverão estar devidamente identificados, murados ou cercados e mantidos em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas instalações operando normalmente e com área em seu entorno limpa, sem sucatas ou entulhos.

§ 1º Os reservatórios de água tratada deverão ser lavados, pelo menos, uma vez por ano, ocasião em que será submetido à manutenção preventiva e corretiva, se necessário.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá enviar a programação anual de lavagem dos reservatórios de água tratada à AR-SR, até último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 25. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento de água a um número estimado acima de 500 (quinhentas) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à AR-SR, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias. A população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa.

Art. 26. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas accidentais, que afetem o abastecimento de mais de 500 (quinhentas) economias, deverão ser comunicadas formalmente à AR-SR, tão logo sejam do conhecimento da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Quando a ocorrência afetar o abastecimento de mais de 2500 (dois mil e quinhentas) economias, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AR-SR, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas e as medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza.

Art. 27. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 100 mm, a CONCESSIONÁRIA deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir

do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 28. Os calendários de abastecimento, quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da CONCESSIONÁRIA e disponíveis para consulta através da Internet.

§ 1º - Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente.

§ 2º - Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos.

§ 3º - não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

Art. 29. Todas as novas ligações domiciliares solicitadas pelos usuários, a partir da data de publicação desta resolução, deverão possuir hidrômetro. Exetuam-se as ligações em áreas subnormais, onde a concessionária poderá optar, alternativamente, por sistema de macro-medição associado a outras medidas que garantam idêntica eficiência na inibição do consumo perdulário. Essa eficiência será quantificada pela comparação entre o consumo médio das economias macro-medidas e o limite de consumo permitido para as economias desprovidas de hidrômetros, das classes de consumo sujeitas à tarifa mínima ou à tarifa social.

Art. 30. A CONCESSIONÁRIA deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria Nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências:

I - suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada;

II – comunicar a AR-SR;

III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias;

IV - realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição;

V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação;

VI - descontaminar o sistema de abastecimento d'água afetado;

VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas internas.



CAPÍTULO V - DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 31. A CONCESSIONÁRIA deverá manter devidamente identificadas todas as unidades dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.

Art. 32. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AR-SR o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir.

Seção I – DA REDE DE COLETA

Art. 33. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 mm. Para os coletores com diâmetro inferior a 300 mm, a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a concessionária deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema.

Art. 34. A CONCESSIONÁRIA deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 72 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que a correção do problema exija um montante de recursos superior à capacidade de investimento momentânea da CONCESSIONÁRIA. Nessa hipótese, a concessionária deverá adotar solução provisória que sancione o problema.

Art. 35. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados.

Seção II – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E EMISSÁRIOS DE ESGOTOS

Art. 36. As estações elevatórias de esgotos deverão estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos operando normalmente inclusive os de reserva.

Art. 37. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a CONCESSIONÁRIA deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora.

Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 38. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à AR-SR imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser

informada à AR-SR, com uma antecedência mínima de três dias.

Art. 39. As estações elevatórias de esgotos deverão ser, preferencialmente, automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação.

Art. 40. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0,92.

Art. 41. Os emissários de esgotos deverão ser inspecionados periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação dos mesmos.

Art. 42. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a CONCESSIONÁRIA fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à AR-SR.

Seção III - DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

Art. 43. As estações de tratamento de esgotos devem ser identificadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA deverá informar imediatamente à AR-SR, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à AR-SR com antecedência mínima de três dias.

§ 2º - Da mesma forma, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a informar à AR-SR, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos.

Art. 44. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou de animais.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 45. As infrações às disposições legais e contratuais relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o disposto nesta Resolução, sujeitarão a concessionária às penalidades de:

I - advertência;

II - multa.

§1º. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo, competirá à Diretoria da AR-SR, diretamente, ou por proposta do Coordenador Setorial, responsável pela ação fiscalizadora.

§2º. A AR-SR poderá, a seu critério, dependendo da gravidade da não conformidade constatada, conceder prazo para



regularização, aplicando a penalidade correspondente apenas quando o prazo não for cumprido.

Seção Única - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Sub-seção I - Da Advertência

Art. 46. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência:

I - não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas;

II - deixar de encaminhar a AR-SR o Relatório de informações Operacionais no prazo estipulado no artigo 8º desta Resolução;

III - não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, em conformidade como que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 7º desta Resolução;

IV - deixar de informar a AR-SR, a disponibilidade de água real e prevista em qualquer manancial, estabelecida no parágrafo 1º do artigo 9º desta Resolução;

V - não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade;

VI - não manter as instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva;

VII - deixar de comunicar a AR-SR, nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 14 desta resolução, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas;

VIII - não manter as estações de tratamento de água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos;

IX - não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente;

X - não informar a AR-SR, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água;

XI - deixar de instalar medidores na entrada e saída das estações de tratamento de água;

XII - deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos necessários à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente.

XIII - não manter as estações elevatórias de água bruta e tratada em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva;

XIV - não comunicar a AR-SR, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 23;

XV - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário;

XVI - não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente;

XVII - não submeter a rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no artigo 33, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema;

XVIII - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente;

XIX - deixar de comunicar a AR-SR de imediato, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, conforme prevê o artigo 38 desta resolução;

XX - não verificar diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos;

XXI - não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos;

XXII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza;

XXIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente;

XXIV - deixar de informar à AR-SR, nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 43 desta resolução, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas.

XXV - não permitir o ingresso dos servidores da AR-SR para o exercício da fiscalização na forma prevista no artigo 4º desta resolução.

Sub-seção II - Da multa

Art. 47. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, o fato de:

I - descumprir as determinações relacionadas ao aviso prévio para a redução, suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

II - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, em número suficiente para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para o atendimento aos usuários;



III - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;

IV - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da AR-SR;

V - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, entre as quais, a informação à AR-SR e às autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados;

Art. 48. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I - deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

II - programar interrupções, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inserida em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários;

III - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência;

IV - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos clientes ou deixar de adotar as soluções alternativas previstas no Artigo 29, para as áreas subnormais.

V - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização;

VI - não cumprir determinação da AR-SR, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal;

VII - não encaminhar a AR-SR, Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9º desta resolução.

Art. 49. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de:

I - fornecer informação falsa à AR-SR;

II - não fornecer água aos usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 28 desta Resolução;

III - impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

IV - não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixando de tomar as providências capituladas no artigo 30;

V - não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à AR-SR;

VI - permitir a interligação da rede de coleta de esgotos, com a rede de escoamento de águas pluviais, ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor;

VII - Deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;

VIII - não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir;

IX - não comunicar formalmente a AR-SR, interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento de localidades com número igual ou superior a 500 (quinhentos) economias;

X - não encaminhar a AR-SR, em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 2500 (duas mil e quinhentos), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes;

XI - não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da AR-SR, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes.

XII - não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento, quando instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponíveis para consulta através da Internet;

XIII - não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água.

Art. 50. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que:

I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência;

II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS



Art. 51. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas serão determinados mediante a aplicação, sobre a receita operacional direta da concessionária deduzidos os impostos incidentes sobre a mesma, correspondente ao Exercício anterior à lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:

- a) Grupo I: até 0,01% (um centésimo por cento);
- b) Grupo II: até 0,10% (dez centésimos por cento);
- c) Grupo III: até 1% (um por cento);

Parágrafo único. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento, as receitas oriundas da prestação dos serviços de saneamento, deduzidos os tributos que incidam sobre estas receitas.

Art. 52. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior referente à mesma espécie de infração nos últimos doze meses.

Art. 53. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente punidos com advertência;

II - aplicar multa correspondente ao Grupo II, para os casos anteriormente punidos com Grupo I;

III - aplicar multa correspondente ao Grupo III, para os casos anteriormente punidos com Grupo II;

IV - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para fim de agravamento das penalidades de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses, após decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 54. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 55. Poderá a AR-SR, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Concessionária, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.

§ 1º O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação do Diretor Presidente, que pode levar ao Conselho Superior da AR-SR, no exercício de sua faculdade, termo esse apresentado por meio da Gerência da AR-SR competente.

§ 2º As metas e compromissos estabelecidos do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.

§ 3º Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, obrigatoriamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão esclarecidas pela Diretoria Presidente da AR-SR, como auxílio da Coordenadoria Jurídica.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 29 de Setembro de 2022.

Rayanne de Oliveira Silva
Gerente de Regulação Técnica

Alberto Jorge Souto Ferreira
Diretor Presidente

PODER EXECUTIVO
Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba - 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br